



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.764 - SC (2008/0056287-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FRANCO KLUWE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil se o tema, tido como não enfrentado pela Corte de origem, não foi suscitado nas razões da apelação, e tampouco no recurso de embargos declaratórios.

2. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, por seu caráter geral, é devida também aos servidores inativos, e nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.764 - SC (2008/0056287-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fls. 172/174, assim resumida:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

- 1. Não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil se o tema tido como não enfrentado pela Corte de origem não foi suscitado nem nas razões da apelação, nem no recurso de embargos declaratórios.*
- 2. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, por seu caráter geral, é devida também aos servidores inativos, e nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa. Precedentes.*
- 3. Recurso especial a que se nega seguimento.*

Alega a agravante que "a União foi clara ao demonstrar a omissão do TRF no que tange à apreciação da nulidade do processo, decorrente da ausência de intimação quanto aos atos processuais praticados no mandado de segurança", razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 535 do CPC.

No mérito, pede a reconsideração da decisão, acentuando que o Supremo Tribunal Federal já afirmou "que não fere a Constituição Federal a instituição de melhorias remuneratórias aos servidores da ativa sem estendê-las aos inativos, quando tais vantagens estão diretamente relacionadas ao desempenho do cargo na ativa."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.764 - SC (2008/0056287-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como antes afirmado, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o tema tido como não enfrentado pela Corte de origem - nulidade do processo pela falta de intimação do ente público acerca dos atos processuais praticados na ação mandamental -, não foi suscitado nas razões da apelação, e tampouco no recurso de embargos declaratórios.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 155 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Aplicável o veto da Súmula 284/STF, quando a parte recorrente, no recurso especial, a pretexto de alegar ofensa ao art. 535 do CPC, aponta questão omissa não suscitada nos embargos declaratórios.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 1.268.902/AL, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/9/2011)

No mérito, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da jurisprudência pacificada nesta Corte, de que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAA, por seu caráter geral, é também devida aos servidores inativos, e nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, instituída nos termos do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, é de caráter linear e geral.

Precedentes.

2. Havendo previsão legal – linear e geral – no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1283924/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0056287-3

AgRg no
REsp 1.039.764 / SC

Números Origem: 200372000180149 200572000057129

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FRANCO KLUWE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FRANCO KLUWE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.